



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000403030

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1062560-92.2023.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante MONICA MARIA DA SILVA DORNELLAS CASTELLANI, são apelados BANCO DO BRASIL S/A, BANCO PAN S/A e CAIXA ECONOMICA FEDERAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO E ANNA PAULA DIAS DA COSTA.

São Paulo, 26 de abril de 2025.

FERNANDO SASTRE REDONDO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 38.838

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1062560-92.2023.8.26.0506

COMARCA: RIBEIRÃO PRETO - FORO DE RIBEIRÃO PRETO - 5ª VARA CÍVEL

JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: MAYRA CALLEGARI GOMES DE ALMEIDA

APELANTE: MONICA MARIA DA SILVA DORNELLAS CASTELLANI

APELADOS: BANCO DO BRASIL S/A, BANCO PAN S/A E CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECURSO. APELAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE DOIS RECURSOS DE APELAÇÃO CONTRA A MESMA DECISÃO. Preclusão consumativa. Segundo recurso que não pode ser conhecido em atenção ao princípio da unirrecorribilidade, que informa a impossibilidade de interposição de mais de um recurso contra a mesma decisão.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. Contratos bancários. Pedido de exibição de toda documentação relativa a empréstimos firmados com os bancos requeridos. Homologação da prova pelo juízo, seguida da extinção do feito. Insurgência da autora, sob argumento de que os requeridos não cumpriram integralmente a exibição dos contratos firmados. Pretensão de imposição dos ônus sucumbenciais e honorários advocatícios aos réus. Impossibilidade. Pedido da autora genérico, que torna inviável a identificação dos contratos solicitados e ausentes solicitações administrativas anteriores. Procedimento de jurisdição voluntária. Inexistência de litigiosidade. Injustificada resistência não caracterizada na hipótese. Sentença mantida. **RECURSO NÃO PROVIDO.**

RELATÓRIO

Apelação contra a respeitável sentença (fls. 388/389), que homologou a prova documental produzida no procedimento de produção antecipada de provas ajuizado pela apelante e declarou findo o feito. O Juízo não fixou honorários sucumbenciais.

Sustenta a apelante, em síntese, que os bancos apelados deixaram de cumprir integralmente o pedido de exibição de documentos, injustificadamente, e que, na hipótese, restou configurada a resistência dos apelados, devendo ser condenados ao pagamento de honorários sucumbenciais. Pugna pelo provimento do recurso.

Recurso tempestivo, sem preparo recolhido e respondido pelos requeridos

(fls. 424/432; 433/437 e 438/441).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

VOTO

De início, observa-se que a autora interpôs dois recursos contra a mesma decisão.

Com a apresentação do primeiro recurso de fls. 406/412, operou-se a preclusão consumativa, tendo a parte feito uso da faculdade de recorrer. Cabe lembrar que, na sistemática dos recursos, vigora o princípio da unirrecorribilidade, no sentido de que se mostra inadmissível mais de um recurso contra a mesma decisão.

Assim, não comporta conhecimento o segundo apelo de fls. 413/419.

Prosseguindo, concedo a gratuidade de justiça exclusivamente para fins de exame do presente recurso, considerando os documentos já colacionados aos autos, nos termos do art. 98, § 5º, cumulado com art. 99, §§ 2º, 3º e 7º, todos do Código de Processo Civil, pois tal pedido ainda não foi apreciado pelo juízo de origem.

Passa-se à análise das razões recursais.

Cuida-se de ação em que a autora pretende “[...] *ter acesso a documentação completa das dívidas existentes em seu nome junto aos Bancos Requeridos, em especial para que seja apresentada cópia do contrato junto ao Banco Pan, em conjunto com a evolução atualizada da dívida existentes*” (fls. 108, da emenda à inicial).

O juízo *a quo* deferiu a produção antecipada de provas (fls. 111) e os requeridos apresentaram os documentos de fls. 195/212 (Banco Pan); 328/332 (Caixa Econômica Federal) e fls. 340/373 (Banco do Brasil).

Sobreveio a r. sentença, que homologou a prova produzida e extinguiu o

feito (fls. 388/389).

No mérito, o recurso não comporta provimento.

Insta notar, primeiramente, que a parte autora deveria ter especificado minimamente os documentos objeto do pedido, sendo inaceitável pedido genérico, que impossibilita aos réus o cumprimento da obrigação de exhibir.

Nesse sentido, em caso análogo, o STJ estabeleceu que é necessário que a parte autora identifique o documento de forma precisa, não sendo suficiente uma referência genérica que torne inviável sua apresentação pelo réu¹.

Os apelados, apesar do pedido genérico da petição inicial, que não permite a correta identificação dos objetos do pedido, juntaram aos autos alguma documentação, o que demonstra, no mínimo, boa-fé.

Soma-se a isso o fato de que, independentemente da suficiência ou não dos documentos apresentados pelos réus nos autos, a autora não comprovou que havia realizado pedido administrativo prévio aos requeridos, de modo que não restou caracterizada recusa administrativa injustificada por parte dos réus, o que daria ensejo à condenação ao pagamento das verbas sucumbenciais, pelo princípio da causalidade.

A autora, ora apelante, apenas menciona no apelo que tentou obter os documentos por meio de requerimento formalizado na plataforma consumidor.gov.br, deixando de comprovar tal fato nos autos. Beira, pois, à falta de interesse de agir, que resultaria em extinção do processo, sem resolução do mérito.

Por todo o exposto, o pedido de condenação das instituições financeiras réus ao pagamento das verbas de sucumbência e honorários advocatícios não deve prosperar.

Isto porque, a ação de produção antecipada de provas consiste em procedimento de jurisdição voluntária, sem litigiosidade, não justificando o arbitramento de verbas de sucumbência.

¹ REsp 862.448/AL, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, data da publicação: DJ 25/06/2007, p. 236.

Ademais, tal questão já foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça que, de forma reiterada, tem decidido que, não havendo pretensão resistida nas cautelares de exibição de documentos, descabe a fixação de honorários (Agravio em Recurso Especial 665.752, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZE, j. 01.5.2015). Vê-se, pois, que o STJ relativizou o princípio da causalidade nos casos de ação cautelar de exibição de documentos - *o que é perfeitamente aplicável à produção antecipada de provas* -, deixando-o de aplicar em determinadas circunstâncias.

Nesse sentido, já decidiu este E. Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO - AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - Autora que almeja a exibição de documentos - Espécie de produção antecipada de prova - Entendimento do C. STJ - Sentença que homologou a prova produzida nos autos e afastou a sucumbência - Insurgência da parte autora - Descabimento - **Acerto da r. sentença homologatória das provas, sem pronunciamento sobre o mérito - Autora que não se desincumbiu de seu ônus probatório de demonstrar a existência dos diversos mútuos enumerados - Impossibilidade de se exigir da ré a produção de prova diabólica - Ônus sucumbenciais - Inexistência de litígio - Ação de produção antecipada de prova - Procedimento de jurisdição voluntária - Não demonstrada resistência da ré na presente demanda - Incabível fixação de honorários advocatícios sucumbenciais** - Precedentes do E. STJ e dessa C. Corte de Justiça - Sentença homologatória mantida - RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1008884-45.2023.8.26.0438; Relator (a): **LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO**; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 4ª Vara; Data do Julgamento: 29/01/2025; Data de Registro: 29/01/2025)

APELAÇÃO. Ação de exibição de documentos. Contrato bancário. Ação de produção antecipada de provas. Contratos bancários. Pedido de exibição de todos os contratos formalizados entre as partes nos últimos 10 anos. Banco réu apresenta três contratos. Sentença que homologou a produção de prova e julgou extinto o feito, nos termos do artigo 382, §2º, do Código de Processo Civil. Apelo exclusivo da autora. Sem razão. 1) **Alegação de que a exibição não foi satisfeita. Tese que não fica acolhida. STJ já se manifestou no sentido de ser necessário que a requerente do pedido de exibição de documentos identifique o documento de forma precisa, não sendo suficiente uma referência genérica que torne inviável sua apresentação pela parte ré. O pedido da parte autora é genérico.** Apesar disso a instituição financeira apresentou três contratos, sendo adequado reconhecer o cumprimento da obrigação. Pretensão parcialmente satisfeita por culpa da própria parte autora que descumpriu o art. 397, I do CPC. 2) Verba de sucumbência.

Impossibilidade. **A produção antecipada de provas consiste, essencialmente, em procedimento de jurisdição voluntária, razão pela qual não há falar em condenação ao pagamento de verbas de sucumbência e honorários advocatícios quando inexistente litigiosidade.**

Precedente. Apelo desprovido, com determinação.

(TJSP; Apelação Cível 1002402-49.2023.8.26.0481; Relator (a): **Roberto Maia**; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Epitácio - 1ª Vara; Data do Julgamento: 20/05/2024; Data de Registro: 20/05/2024)

Fica, pois, mantida a r. sentença.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Fernando Sastre Redondo

Relator